



PARECER Nº 049/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0424/2008 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2008
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Marcelo Vieira de Carvalho
RELATOR	Consa. Cilene Lago Salomão

EMENTA: CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94. CONDENAÇÃO EM DÉBITO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Sr. Marcelo Vieira de Carvalho – Presidente.

Às fls. 670/699, consta o **Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 037/2009-COMUN**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“13 – CONCLUSÃO

13.1 – Achados de Auditoria

13.1.1- Achados de Auditoria deste Relatório

- a) Irregularidade em processo de concessão de diárias;*
- b) Irregularidades em processos de aquisição;*
- c) Ausência nos autos do relatório da Comissão Inventariante, acompanhado de cópia do ato de designação de seus componentes;*
- d) Infringência dos limites impostos pela resolução 096/00-PMBV que regulamenta a remuneração dos servidores comissionados da CMBV, quando*



autorizou contratação de servidores comissionados em numero e montante total dos salários superiores aos limites estabelecidos pela norma legal, conforme subitem 8.1.1 deste relatório, gerando despesa não autorizada na ordem de R\$863.240,40;

e) Descumprimento do art. 23, inciso II e alíneas da resolução 117/2006 CMBV, quando autorizou pagamento de servidores efetivos sem o enquadramento dos mesmos estivesse devidamente respaldado no instrumento legal previsto, a saber, Portaria do Poder Legislativo como instrumento de formalização do enquadramento funcional;

f) Inexistência de recursos financeiros em conta bancária para honrar os compromissos decorrentes de valores retidos (R\$ 117.674,99) e registrados como Consignações, haja vista que o Órgão auditado é apenas fiel depositário desses valores;

g) A dívida fundada interna evidenciada no Balanço Patrimonial não reflete a realidade quanto à integridade da informação contábil;

h) O Poder Legislativo Municipal informou a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (15/01/2008) divergindo da efetiva publicação no diário oficial do município (30/01/2009). Tais fatos poderão ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 21, da IN 002/2004-TCE/RR- PLENARIO c/c o art. 63 da LC 006/94;

13.1.2 – Achados de Auditoria descritos no Termo de Visita Técnica nº 32/2008 (2ª visita)

a) 2.2.2 – Acúmulo remunerado de cargo público por parte de servidores efetivos da CMBV;

b) 2.2.3 – Pagamento de Salários baseado em controle de frequência de pessoal frágil;

c) Ausência de NFSP devidamente liquidada que ampare o pagamento de R\$1.788,00, por meio da OB 080000440;

13.1.3 – Achados de Auditoria descritos no Termo de Visita Técnica nº 06/2009 (3ª visita), relativos ao Processo nº TVT2009.14.101-02/2009-COMUN-06



A) Irregularidades e/ou Improriedades em Processos Licitatórios:

2.3.1 – Processo nº 84/08 (Convite 14/08) – R\$ 35.000,00 – Tarumã Construção, Com. E Serviços Ltda – Serviços de reprografia.

- a) Parecer da Procuradoria não informa a modalidade licitatória (Anexo 4);*
- b) Não consta dos autos manifestação do Departamento de Finanças sobre a dotação orçamentária para o empenho da despesa;*
- c) O prazo entre a expedição do convite – Recibo do Edital (01/05/08) e o julgamento da Proposta de Preços (07/05/08), (Anexos 5 e 6), foi de 4 (quatro) dias úteis, observando o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido no art. 21, §2º, IV da Lei nº 8.666/93;*
- d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, § único, da lei nº 8.666/93);*

2.3.2 – Processo nº 124/08 (Convite 18/08) – R\$ 45.870,00 – Forbrás Roraima Ltda – Serviços gráficos

- a) O prazo entre a expedição do Convite – Recibo do Edital (07/11/08) e o julgamento da Proposta de Preços (10/11/08), (Anexos 7 e 8), foi de apenas 1 dia útil, observando o prazo mínimo de 5 dias úteis, estabelecido no art. 21, §2º, IV, da Lei nº 8.666/93;*
- b) Ausência da Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual. Segundo o Contrato (cláusula quarta, parágrafo quinto), a não apresentação da referida certidão implicaria necessariamente a suspensão do pagamento da Nota Fiscal, até a sua apresentação. O pagamento não foi suspenso, como se constata pelos cheques 195657 e 195658;*
- c) Impossibilidade de comprovação dos registros de entrada e saída dos materiais gráficos (impressos) dos estoques. Segundo o chefe da Divisão de Material e Patrimônio, servidor Alaôr Salazar Rocha, a Câmara não dispõe de documentos que comprovem tais registros, não obstante a equipe técnica, em visita anterior (TVV nº 18/2008), ter recomendado aos responsáveis a formalização de controle de todos os bens patrimoniais;*

2.3.3 – Processo nº 125/08 (Convite 19/08) – R\$28.354,00 – Mourão e Lira



Ltda – Aquis. De Material de Expediente

- a) O prazo entre a expedição do convite – Recibo do Edital (07/11/08) e o julgamento da Proposta de preços (10/11/08), (Anexos 11 e 12), foi de apenas 1 dia útil, observando o prazo mínimo de 5 dias úteis, estabelecido no art. 21, §2º, IV da lei nº 8.666/93;*
- b) Não consta dos autos manifestação do Controle Interno sobre a licitação;*
- c) Pagamento das Notas Fiscais 8871/8877 em 26/12/08, cheque 195659 (Anexo 13), com apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 18/12/08 (Anexo 14).*
- d) Impossibilidade de comprovação dos registros de entrada e saída dos materiais de expediente dos estoques.*

2.3.4 – Processo nº 126/2008 (Dispensa) – R\$3.485,00 – Arte Flor Decorações LTDA-ME – Decoração do Plenário da Câmara.

- a) Ausência de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários dos serviços prestados (art. 7º, §2º, II) e não definição das quantidades de arranjos florais adquiridos (art. 15, §7º, II), (Anexo 15);*
- b) Ausência de data e de identificação do servidor que procedeu à liquidação da despesa com base na NF 5, de 29/12/08 (Anexo 16);*

B) Pagamento de Verba Indenizatória no valor de R\$ 1.591.390,80, sem a devida prestação de contas, e em valor superior ao estabelecido pela Resolução nº 106/2006, e regulamentado por meio da Portaria nº 092/2003;

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Sr. Marcelo Vieira de Carvalho – Presidente, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este



Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

A) DOS ACHADOS DE AUDITORIA LEVANTADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *“i) Irregularidade em processo de concessão de diárias; ii) Irregularidades em processos de aquisição; iii) Ausência nos autos do relatório da Comissão Inventariante, acompanhado de cópia do ato de designação de seus componentes; iv) Infringência dos limites impostos pela resolução 096/00-PMBV que regulamenta a remuneração dos servidores comissionados da CMBV, quando autorizou contratação de servidores comissionados em número e montante total dos salários superiores aos limites estabelecidos pela norma legal, conforme subitem 8.1.1 deste relatório, gerando despesa não autorizada na ordem de R\$863.240,40; v) Descumprimento do art. 23, inciso II e alíneas da resolução 117/2006 CMBV, quando autorizou pagamento de servidores efetivos sem o enquadramento dos mesmos estivesse devidamente respaldado no instrumento legal previsto, a saber, Portaria do Poder Legislativo como instrumento de formalização do enquadramento funcional; vi) Inexistência de recursos financeiros em conta bancária para honrar os compromissos decorrentes de valores retidos (R\$ 117.674,99) e registrados como Consignações, haja vista que o Órgão auditado é apenas fiel depositário desses valores; vii) A dívida fundada interna evidenciada no Balanço Patrimonial não reflete a realidade quanto à integridade da informação contábil; viii) O*



Poder Legislativo Municipal informou a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (15/01/2008) divergindo da efetiva publicação no diário oficial do município (30/01/2009). Tais fatos poderão ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 21, da IN 002/2004-TCE/RR- PLENARIO c/c o art. 63 da LC 006/94;"

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, verificou-se que a CMBV realizou despesa com pagamento de diárias a servidores para que estes realizassem o curso sobre Planejamento de Campanhas Eleitorais, tendo o montante ficado em **R\$ 5.695,86** (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O responsável apresenta sua defesa alegando que o *“curso sobre Planejamento de Campanhas Eleitorais teve o objetivo de orientar e colocar à disposição dos políticos e assessores que atuam em órgãos públicos, com as mais modernas técnicas do Marketing Político e do Marketing de Governo, para o planejamento e desenvolvimento de ações.”*

Nesse item, este *Parquet* de Contas espousa do entendimento encartado pela equipe de auditoria, quando esta aduz que planejar campanhas eleitorais serve tão somente a interesses particulares dos vereadores. Os servidores da Administração Pública – CMBV – não devem se ocupar em elaborar ou planejar campanhas eleitorais, primeiro porque refoge às atividades do Poder Legislativo, consoante a inteligência do art. 1º, da Resolução nº 082/95, segundo, tal curso não atende especificamente ao princípio da supremacia do interesse público.

Assim, considerando que o responsável não traz qualquer documento com teor probatório, e, sendo seus argumentos insuficientes para ilidir a irregularidade, este *Parquet* de Contas pugna que seja o responsável condenado em débito no valor de **R\$5.695,86 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, acrescido de juros de mora.

Com relação ao **segundo** achado de auditoria, pode-se dividi-lo nas seguintes irregularidades:

6.2.2.2 – Os serviços prestados no período de 25/03/08 a 25/04/08, deveriam ter sido pagos após o dia 25/04/08. no entanto foram pagos antes do prazo, ou seja, em 09/04/08, como se constata pelo cheque nº 195253 (fl. 263);



6.2.2.3 O orçamento (proposta da empresa vencedora) não se encontra detalhado, de modo a expressar a composição de todos os custos unitários dos serviços;

6.2.2.4 O orçamento (proposta da empresa vencedora) não se encontra detalhado, de modo a expressar a composição de todos os custos unitários dos serviços;

6.2.2.5 Trata da ausência da realização de despesa paga na ordem de R\$591.718,22, a títulos de diárias.

Ao analisar com a acuidade devida as razões de defesa do responsável, verifica-se que ele não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir as irregularidades apresentadas, nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência aos arts. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, e art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64.

No **terceiro** achado de auditoria, verifica-se a Ausência nos autos do relatório da Comissão Inventariante, acompanhado de cópia do ato de designação de seus componentes.

Como apontado pelo responsável, o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 037/2009-COMUN (fl. 681,), a equipe de auditoria aduz que a impropriedade já foi sanada, razão pela qual a consideramos como tal.

A equipe técnica verificou no **quarto** achado de auditoria, a Infringência dos limites impostos pela resolução 096/00-PMBV que regulamenta a remuneração dos servidores comissionados da CMBV, quando autorizou contratação de servidores comissionados em numero e montante total dos salários superiores aos limites estabelecidos pela norma legal, conforme subitem 8.1.1 do relatório, gerando despesa não autorizada na ordem de R\$863.240,40;

O responsável em sua defesa aduz que a resolução nº 096/2000 foi alterada pelas resoluções 121/07 e 126/07, não havendo que se falar que o Legislativo Municipal autorizou a contratação de servidores comissionados em número superior ao limite estabelecido pela norma legal.



Verifica-se que a existência das supracitadas resoluções, bem como da majoração do limite estabelecido para contratação de servidores comissionados por gabinete de vereador, nesse raciocínio, este *parquet* de contas considera sanada esta irregularidade.

No **quinto** achado de auditoria verifica-se o Descumprimento do art. 23, inciso II e alíneas da resolução 117/2006 CMBV, quando autorizou pagamento de servidores efetivos sem que o enquadramento dos mesmos estivesse devidamente respaldado no instrumento legal previsto, a saber, a Portaria do Poder Legislativo como instrumento de formalização do enquadramento funcional.

O responsável limita-se a alegar que o enquadramento ocorreu de acordo com a Resolução nº 117/2006.

Tal irregularidade decorre do subitem 2.3.3 do TVT nº 18/2008, à fl. 300, vol II, que trata de pagamento de remuneração em desconformidade com a legislação, quando autoriza pagamento de salários diferentes para servidores admitidos em períodos similares, contrariando o art. 23, inciso II e alíneas da Resolução nº 117/2006.

Diante de tal fato, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **sexto** achado de auditoria, verificou-se a Inexistência de recursos financeiros em conta bancária para honrar os compromissos decorrentes de valores retidos (R\$ 117.674,99) e registrados como Consignações, haja vista que o Órgão auditado é apenas fiel depositário desses valores.

O responsável afirma que não poderia ser penalizado, pois o gestor anterior não deixou saldo financeiro para que fosse procedida a baixa das consignações extraorçamentárias.

Como é cediço, no âmbito dos Tribunais de Contas, o gestor que sucede ao antecessor, deve ao começar a gerir a Coisa Pública, adotar as medidas cabíveis para responsabilizar o gestor antecessor, caso verifique qualquer irregularidade que possa



causar prejuízo ao Erário, tanto é, que o Tribunal de Contas da União já sumulou tal entendimento, no verbete de nº 230-TCU, in verbis:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.” (Súmula nº 230-TCU) (grifei)

Nessa esteira de raciocínio, deveria o responsável ter evidenciado esforços no sentido de apurar o porquê do gestor antecessor ter deixado tamanho desfalque nas consignações, fato este não constatado nos autos.

Assim, considerando que o responsável não traz qualquer documento com teor probatório, e, sendo seus argumentos insuficientes para ilidir a irregularidade, este *Parquet* de Contas pugna que seja o responsável condenado em débito no valor de R\$ 117.674,99 (**cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos**), acrescido de juros de mora.

Com relação ao **sétimo** achado de auditoria, verifica-se que a dívida fundada interna evidenciada no Balanço Patrimonial não reflete a realidade quanto à integridade da informação contábil.

O responsável informa que houve uma inversão dos números, mas os mesmos já foram retificados, para comprovação segue documento anexo (anexo VI).

Diante de tal fato, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima haja vista o art. 105, da Lei nº 4.320/64.

Ao analisar o **oitavo** achado de auditoria, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal informou a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (15/01/2008) divergindo da efetiva publicação no diário oficial do município (30/01/2009).

O responsável reconhece que realmente houve a falha, aduzindo que



não houve qualquer gravame ao erário. Considerando o afirmado, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro art. 21, da IN 002/2004-TCE/RR-PLENARIO.

B) DOS ACHADOS DE AUDITORIA LEVANTADOS NO TERMO DE VISITA TÉCNICA Nº 32/2008.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “*i) Acúmulo remunerado de cargo público por parte de servidores efetivos da CMBV; ii) Pagamento de Salários baseado em controle de frequência de pessoal frágil; iii) Ausência de NFSP devidamente liquidada que ampare o pagamento de R\$1.788,00, por meio da OB 080000440.*”

Neste **primeiro** achado de auditoria foi verificado acúmulo ilegal remunerado de cargo público por parte de servidores da CMBV.

O responsável aduz que não há que se falar em acúmulo ilegal de cargos públicos, haja vista a existênci de compatibilidade de horários, descrevendo na fl. 716 tal possibilidade.

Ocorre que, foi constatado do confronto da relação de servidores efetivos com as informações contidas no banco de dados do TCE/RR (Sistema AFPNet), constatou-se que dos 65 servidores efetivos da CMBV, 9 servidores (13,85%) acumularam remuneração remuneração no exercício auditado (fl. 695).

Diante de tal fato, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima haja vista a infringência ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

No **segundo** achado de auditoria, verificou-se pagamento de Salários baseado em controle de frequência de pessoal frágil.

O responsável aduz que as folhas de frequências eram de responsabilidade dos chefes dos setores e gabinetes.

Considerando o alegado, este Ministério Público de Contas pugna pela



aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **terceiro** achado de auditoria, verifica-se a Ausência de NFSP devidamente liquidada que ampare o pagamento de **R\$1.788,00**, por meio da OB 080000440.

O responsável limita-se a alegar que "*segue para verificação Nota de Empenho Complementar no valor de R\$ 298,00 e Nota Fiscal devidamente atestada e certificados dos cursos para a comprovação das despesas.*"

Considerando que o responsável anexa a devida nota de liquidação, este Ministério Público de Contas considera sanada esta irregularidade.

C) DOS ACHADOS DE AUDITORIA LEVANTADOS NO TERMO DE VISITA TÉCNICA Nº 06/2009.

Foram os seguintes os "achados" de auditoria apontados:
"A) Irregularidades e/ou Improriedades em Processos Licitatórios: 2.3.1 – Processo nº 84/08 (Convite 14/08) – R\$ 35.000,00 – Tarumã Construção, Com. E Serviços Ltda – Serviços de reprografia: i) Parecer da Procuradoria não informa a modalidade licitatória (Anexo 4); ii) Não consta dos autos manifestação do Departamento de Finanças sobre a dotação orçamentária para o empenho da despesa; iii) O prazo entre a expedição do convite – Recibo do Edital (01/05/08) e o julgamento da Proposta de Preços (07/05/08), (Anexos 5 e 6), foi de 4 (quatro) dias úteis, observando o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido no art. 21, §2º, IV da Lei nº 8.666/93; iv) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, § único, da lei nº 8.666/93); 2.3.2 – Processo nº 124/08 (Convite 18/08) – R\$ 45.870,00 – Forbrás Roraima Ltda – Serviços gráficos: v) O prazo entre a expedição do Convite – Recibo do Edital (07/11/08) e o julgamento da Proposta de Preços (10/11/08), (Anexos 7 e 8), foi de apenas 1 dia útil, observando o prazo mínimo de 5 dias úteis, estabelecido no art. 21, §2º, IV, da Lei nº 8.666/93; vi) Ausência da Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual. Segundo o Contrato (cláusula quarta, parágrafo quinto), a não apresentação da referida certidão implicaria necessariamente a suspensão do pagamento da Nota Fiscal, até a sua apresentação. O pagamento não foi suspenso, como se constata pelos cheques 195657 e 195658; vii) Impossibilidade de comprovação dos registros de entrada e saída dos materiais gráficos (impressos) dos estoques. Segundo o chefe da Divisão de Material e Patrimônio, servidor Alaôr Salazar Rocha, a Câmara não dispõe de documentos que comprovem tais



*registros, não obstante a equipe técnica, em visita anterior (TVV nº 18/2008), ter recomendado aos responsáveis a formalização de controle de todos os bens patrimoniais; 2.3.3 – Processo nº 125/08 (Convite 19/08) – R\$28.354,00 – Mourão e Lira Ltda – Aquis. De Material de Expediente: **viii**) O prazo entre a expedição do convite – Recibo do Edital (07/11/08) e o julgamento da Proposta de preços (10/11/08), (Anexos 11 e 12), foi de apenas 1 dia útil, observando o prazo mínimo de 5 dias úteis, estabelecido no art. 21, §2º, IV da lei nº 8.666/93; **ix**) Não consta dos autos manifestação do Controle Interno sobre a licitação; **x**) Pagamento das Notas Fiscais 8871/8877 em 26/12/08, cheque 195659 (Anexo 13), com apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 18/12/08 (Anexo 14). **xi**) Impossibilidade de comprovação dos registros de entrada e saída dos materiais de expediente dos estoques. 2.3.4 – Processo nº 126/2008 (Dispensa) – R\$3.485,00 – Arte Flor Decorações LTDA-ME – Decoração do Plenário da Câmara: **xii**) Ausência de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários dos serviços prestados (art. 7º, §2º, II) e não definição das quantidades de arranjos florais adquiridos (art. 15, §7º, II), (Anexo 15); **xiii**) Ausência de data e de identificação do servidor que procedeu à liquidação da despesa com base na NF 5, de 29/12/08 (Anexo 16);*

No **primeiro** achado de auditoria, os técnicos apontam que o Parecer da Procuradoria não informaria a modalidade licitatória. O responsável, em resposta, anexa o parecer do órgão, corrigindo a falha.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o parecer anexado pelo responsável (fl. 1.478), é o mesmo que se encontra no TVT Nº 06/2009, configurando-se um equívoco por parte da Equipe de Auditoria, haja vista que o referido parecer da procuradoria do órgão aponta a modalidade licitatória, por tais razões, este *Parquet* de Contas considera sanada esta irregularidade.

Com relação ao **segundo** achado de auditoria, não consta dos autos manifestação do Departamento de Finanças sobre a dotação orçamentária para o empenho da despesa.

Sabe-se que a manifestação do Departamento Financeiro acerca da dotação orçamentária para o empenho da despesa é relevante para o correto controle das disponibilidades de caixa, assim, uma vez ausente tal documento, há infringência direta à Lei nº 4.320/64.

Considerando o alegado, este Ministério Público de Contas pugna pela



aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **terceiro** achado de auditoria, verifica-se que o prazo entre a expedição do convite – Recibo do Edital (01/05/08) e o julgamento da Proposta de Preços (07/05/08), (Anexos 5 e 6), foi de apenas 4 (quatro) dias úteis.

Em sua defesa, o responsável não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, por tal razão, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa àquele com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 21, §2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o qual prevê o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

Ao analisar o **quarto** achado de auditoria, verifica-se a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato.

O responsável em sua peça defensiva limita-se a anexar a publicação do instrumento de contrato, no entanto, como bem sabe-se, a irregularidade já foi perpetrada há época, havendo a infringência direta ao art. 61, § único, da lei nº 8.666/93.

Destarte, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta à Lei de Licitações nº 8.666/93.

Com relação ao **quinto** achado de auditoria, verificou-se que o prazo entre a expedição do Convite – Recibo do Edital (07/11/08) e o julgamento da Proposta de Preços (10/11/08), (Anexos 7 e 8), foi de apenas 1 dia útil.

Novamente, em sua defesa, o responsável não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, por tal razão, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa àquele com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 21, §2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o qual prevê o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

No **sexto** achado de auditoria, a equipe técnica verificou a Ausência da



Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual, o responsável, em peça defensiva, apenas limita-se a reenviar a referida certidão.

Segundo o Contrato (cláusula quarta, parágrafo quinto), a não apresentação da referida certidão implicaria necessariamente a suspensão do pagamento da Nota Fiscal, até a sua apresentação. No entanto, o pagamento não foi suspenso, como se constata pelos cheques 195657 e 195658.

Tal fato já ensejaria motivo para rescisão contratual, consoante a inteligência do art. 78, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;” (grifei)

Ora, considerando que a exigência da Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual está inserida como cláusula contratual (cláusula quarta, parágrafo quinto), uma vez detectada a sua ausência, restaria descumprida tal cláusula, devendo o responsável suspender qualquer pagamento ao contratado, ou até mesmo rescindi-lo por descumprimento de uma de suas cláusulas.

Entretanto, considerando que o responsável não suspendeu os pagamentos (cheques 195657 e 195658), este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Considerando ainda os indícios de crimes licitatórios e de atos de improbidade administrativa, pugna este Ministério Público de Contas que sejam enviadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Ao analisar o **sétimo** achado de auditoria, verificou-se a impossibilidade de comprovação dos registros de entrada e saída dos materiais gráficos (impressos) dos estoques.

O responsável aduz que houve um equívoco do sujeito que prestou a



informação à Equipe de Auditoria, anexando em sua defesa mapa de movimentação de material em estoque.

Ocorrque que durante a auditoria, o Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, servidor Alaôr Salazar Rocha, informou que a Câmara não dispõe de documentos que comprovem tais registros, não obstante a equipe técnica, em visita anterior (TVV nº 18/2008), ter recomendado aos responsáveis a formalização de controle de todos os bens patrimoniais.

Diante da irregularidade, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 94, da Lei nº 4.320/64.

Com relação ao **oitavo** achado de auditoria, constatou-se que o prazo entre a expedição do convite – Recibo do Edital (07/11/08) e o julgamento da Proposta de preços (10/11/08), (Anexos 11 e 12), foi de apenas 1 dia útil.

Em sua defesa, o responsável não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, por tal razão, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa àquele com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 21, §2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o qual prevê o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

No **nono** achado de auditoria, verificou-se não consta dos autos manifestação do Controle Interno sobre a licitação.

Em sua defesa, o responsável não apresenta qualquer argumento indicando o porquê da ausência do parecer do controle interno, limitando-se apenas a encaminhar o parecer ausente.

Por tal razão, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa àquele com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 113, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que o controle da despesa também será feito sistema de controle interno de cada Poder.

No **décimo** achado de auditoria, verificou-se Pagamento das Notas



Fiscais 8871/8877 em 26/12/08, cheque 195659 (Anexo 13), com apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido em 18/12/08 (Anexo 14).

O responsável em sua peça defensiva, apenas encaminha Certificado de Regularidade do FGTS, não tecendo qualquer consideração sobre a irregularidade.

Ora, considerando que a exigência do Certificado de Regularidade do FGTS é exigência contratual (cláusula Décima Segunda, parágrafo terceiro), uma vez detectada a sua ausência, restaria descumprida tal cláusula, devendo o responsável suspender qualquer pagamento ao contratado, ou até mesmo rescindi-lo por descumprimento de uma de suas cláusulas.

Entretanto, considerando que o responsável não suspendeu os pagamentos, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Considerando ainda os indícios de crimes licitatórios e de atos de improbidade administrativa, pugna este Ministério Público de Contas que sejam enviadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Com relação ao **décimo primeiro** achado de auditoria, constatou-se impossibilidade de comprovação dos registros de entrada e saída dos materiais de expediente dos estoques.

O responsável não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, assim, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 94, da Lei nº 4.320/64.

No **décimo segundo** achado de auditoria, consta-se a ausência de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários dos serviços prestados (art. 7º, §2º, II) e não definição das quantidades de arranjos florais adquiridos (art. 15, §7º, II), (Anexo 15).

O responsável limita-se apenas a encaminhar junto com sua defesa



planilha expressando a composição dos custos unitários.

Contudo, verifica-se na fl. 1.500 uma planilha de custo unitário que a empresa Arte Flor Decorações Lotda-ME apresentou acerca do serviço prestado à CMBV, diante de tal fato, este Ministério Público de Contas considera sanada esta irregularidade.

No que se refere ao **décimo terceiro** achado de auditoria, constatou-se a Ausência de data e de identificação do servidor que procedeu à liquidação da despesa com base na NF 5, de 29/12/08 (Anexo 16).

O responsável, novamente, não apresenta argumentos para ilidir a irregularidade apontada, limitando-se tão somente a afirmar o envio com sua peça defensiva da nota fiscal corrigida, não afirmando em momento algum se houve ou não equívoco por parte de alguém.

Nesse raciocínio, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94, haja vista a infringência direta aos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela **irregularidade da presente prestação de contas**, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Considerando que o responsável não conseguiu apresentar robustas justificativas acerca da despesa realizada com concessão de diárias, subitem 13.1.1, 'a', este *Parquet* de Contas pugna pela condenação em débito do responsável no valor de **R\$ 5.695,86 (cinco mil, seiscientos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.



Ainda considerando que o responsável também não conseguiu justificar a despesa realizada com retenção e não pagamento de obrigações previdenciárias, subitem 13.1.1, 'e', este *Parquet* de Contas pugna pela condenação em débito do responsável no valor de **R\$ 117.674,99 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o Órgão Legislativo passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o Órgão Legislativo passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Que o Órgão Legislativo passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Que o Órgão Legislativo passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas